



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0021608-92.2016.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MANOEL ALVES DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 0021608-92.2016.8.26.0002

Recorrente: Manoel Alves da Silva

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro Central Criminal - 1ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo

Magistrado de 1º grau: Roberto Zanichelli Cintra

Voto nº 7832

Recurso em Sentido Estrito. Femicídio tentado e lesão corporal. Sentença de pronúncia. “Animus necandi” indicado pelo conjunto probatório. Impossibilidade de desclassificação do delito doloso contra a vítima Elisângela para o delito de lesão corporal. Indícios suficientes de que o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado. Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Qualificadora de ordem objetiva mantida. Matéria que deve ser analisada pelo Tribunal do Júri. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Manoel Alves da Silva** contra a r. sentença de fls. 394/399, cujo relatório adoto, que o pronunciou como incurso no artigo 121, § 2º, inciso VI, e § 2º-A, inciso I (redação anterior à vigência da lei 14.994/24), c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (vítima Elisângela Ferreira dos Santos), bem como no artigo 129, *caput*, do Código Penal (vítima Amanda Rafaela Ferreira dos Santos).

Inconformado, recorre o acusado, buscando a desclassificação da conduta com relação à vítima Elisângela, para o crime de lesão corporal, em razão da ausência de *animus necandi*. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora do feminicídio (fls. 417/422).

O recurso foi recebido e regularmente contrariado (fls. 426/429). Não houve retratação judicial (fls. 430).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo

desprovimento do recurso (fls. 441/444).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia (fls. 87/88) que “... no dia 18 de junho de 2016, por volta das 09h00, na Rua Peixoto Melo Filho, nº 61, Cidade Ademar, nesta cidade e comarca de São Paulo, **MANOEL ALVES DA SILVA**, qualificado à fl. 18, agindo com manifesto propósito homicida, no âmbito da violência doméstica e familiar, tentou matar Elisangela Ferreira dos Santos com golpes de faca, consoante laudo de exame de corpo de delito de fl. 34, não consumando seu intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, **MANOEL**, agindo com manifesto propósito homicida, no âmbito da violência doméstica e familiar, para assegurar a execução do crime descrito acima, tentou matar Amanda Rafaela Ferreira dos Santos com golpes de faca, consoante laudo de exame de corpo de delito de fl. 32, não consumando seu intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo restou apurado, **MANOEL** mantivera uma união estável por cerca de vinte anos com a Sra. Dulcinéia, mãe da vítima Elisangela, tendo a união findado após Dulcinéia sofrer um acidente vascular cerebral.

No dia dos fatos, o denunciado dirigiu-se à residência das vítimas a pretexto de realizar uma visita. Dentro da residência o denunciado repentinamente sacou uma faca que trazia consigo e passou a desferir golpes de faca contra Elisangela e a empurrá-la contra a parede exclamando: 'sua hora chegou!'.

Nesse momento, a vítima gritou por socorro e foi ouvida por sua filha Amanda. Ao visualizar que Amanda vinha em defesa da

genitora, o denunciado desferiu dois golpes de faca contra Amanda. Ainda assim, esta conseguiu tirar a faca das mãos do agressor.

Diante disso, o denunciado empreendeu fuga do local.

Os crimes somente não se consumaram pela rápida ação de Amanda, que interveio em defesa da mãe e conseguiu desarmar o denunciado.

Por fim, constatou-se que o crime foi realizado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, no âmbito da violência doméstica familiar.

E ainda, constatou-se que o delito contra Amanda foi praticado para assegurar a execução do crime cometido contra Elisângela”.

Após regular instrução processual, sobreveio sentença de pronúncia, em razão de haver prova de materialidade e indícios de autoria com relação ao delito de feminicídio tentado praticado contra Elisângela, desclassificando-se a tentativa de homicídio praticada contra a vítima Amanda para lesão corporal (fls. 394/399).

A materialidade das infrações e os indícios de autoria estão consubstanciados pela portaria (fls. 02/03), boletim de ocorrência (fls. 06/08), auto de exibição e apreensão da faca e de pó, aparentando ser veneno de rato (fls. 16), laudos de lesões corporais, atestando que as vítimas sofreram lesões corporais de natureza leve (fls. 33/34 e fls. 35/36), laudo pericial atestando a presença de sangue, na faca apreendida (fls. 66/69), bem como pela prova oral produzida.

Interrogado apenas em juízo, vez que se encontrava foragido, o acusado permaneceu em silêncio (fls. 378/379).

Ouvida apenas na esfera policial, a ofendida Elisângela disse, em síntese, que o réu entrou em sua casa, a pretexto de visitá-la e permaneceu na cozinha, em sua companhia. Ao se virar de costas, foi

golpeada com uma faca, sofrendo lesão na mão esquerda. Após essa agressão, o acusado tentou empurrá-la até o banheiro, momento em que gritou pedindo socorro. Sua filha, Amanda, veio em seu socorro, entrando em luta corporal com o réu, tendo sofrido duas facadas, antes de conseguir arrancar a arma da mão de **Manoel**, que fugiu (fls. 13).

Amanda, ouvida na delegacia, narrou os fatos nos termos de denúncia, afirmando que ao tentar tirar a faca das mãos de **Manoel**, sofreu cortes na mão e na cabeça (fls. 14).

Em juízo, ratificou parcialmente seu depoimento extrajudicial, no sentido de que **Manoel** veio até sua casa visitar sua mãe, Elisângela. Em dado momento, ouviu o réu dizer para sua mãe que “*a hora dela chegou*” e em seguida ela gritou por ajuda. Foi socorrê-la, oportunidade em que visualizou o réu em cima de sua mãe, apontando-lhe a faca. Tentou tirar a faca da mão dele, travando luta corporal. Conseguiu tirar a faca da mão de **Manoel** e empurrá-lo para o corredor da casa, tendo ele fugido. Elisângela sofreu ferimentos de faca. Indagada, disse não se recordar se foi ferida pelo réu, na ocasião (mídia de fls. 378/379).

É a prova oral produzida.

A manutenção da pronúncia é de rigor.

Conforme preceitua o artigo 413, do Código de Processo Penal, a pronúncia justifica-se sempre que o Juiz se convença da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor.

Nesta fase do processo, em que se discute apenas a admissibilidade da acusação, não se exige prova cabal, segura e indiscutível da autoria. Ao contrário, ainda que a prova se apresente duvidosa ou conflitante, havendo indícios suficientes que apontem para a responsabilidade do réu, a pronúncia se impõe, competindo ao Conselho de Sentença, nos termos da Constituição Federal, o exame apurado da prova, por se tratar de crime doloso contra a vida.

Maiores considerações são descabidas no juízo de pronúncia, pois a r. decisão recorrida não contém carga condenatória ou qualquer juízo sobre a culpabilidade do acusado, mas simples declaração de que a acusação será apreciada em Plenário, pelo corpo de jurados, juiz natural da causa, constitucionalmente estabelecido (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c").

Na fase do sumário de culpa prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, de forma que eventuais contradições devem ser dirimidas em favor da sociedade, mediante a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. MOTIVO TORPE. **SENTENÇA DE PRONÚNCIA.** ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA EXISTENTES. **FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA A ANÁLISE MERITÓRIA.** 1. Do conjunto probatório coligido, a materialidade foi comprovada e há suficientes indícios de autoria para a submissão do agravante ao Tribunal popular. 2. Presentes estão os requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal, e deduz-se do acórdão que foram produzidas provas em juízo da autoria delitiva do agravante. Desse modo, **havendo indícios da prática de crime doloso contra a vida, faz-se necessária a pronúncia, para que o Juiz natural da causa aprecie o mérito da imputação.** 3. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no HC 728210 / RS; Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro (1182); T6 - Sexta Turma; Data Do Julgamento 14/11/2022; Dje 18/11/2022).

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RÉU PRONUNCIADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO PENAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Convém assinalar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. **A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate.** III - In casu, o Tribunal de origem atestou que há elementos indiciários da presença do animus necandi, destacando, ainda, a inexistência de prova que afaste de forma clara e definitiva a intenção de matar. Desse modo, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes. (...) Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no AREsp 2170933 / TO; Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado Do Tjdft) (8420); T5 - Quinta Turma; Data do Julgamento: 25/10/2022; Dje 04/11/2022).*

Não é outro o entendimento adotado por esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal (grifei):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO

QUALIFICADO - Pedido de Impronúncia - Impossibilidade - Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime doloso contra a vida - **Princípio do 'in dubio pro societate'** – **Matéria que deve ser analisada pelo Juiz natural da causa** - Competência do Tribunal do Júri - Recurso não provido, com correção no dispositivo da sentença de pronúncia. (TJSP Recurso Em Sentido Estrito nº 1507774-70.2021.8.26.0228; Relator(a): Nelson Fonseca Junior; 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 23/06/2022; Data de publicação: 23/06/2022).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Pronúncia - Imputação pelo artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal - Recurso defensivo - Pleito de absolvição sumária - Impossibilidade - Materialidade e indícios suficientes de autoria - **Pronúncia mantida, eis que, à luz do artigo 413 do Código de Processo Penal, essa é a solução nas hipóteses onde o julgador estiver convencido “da materialidade do fato” e “da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”, vigendo então o brocardo in dubio pro societate**, de modo que também a exclusão de qualificadora é possível tão só quando absolutamente dissonante da contextura probatória, o que incorre no caso concreto, em sede de iudicium accusationis (juízo de acusação) - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP Recurso Em Sentido Estrito nº 0001642-24.2018.8.26.0407; Relator(a): Adilson Paukoski Simoni; 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 10/02/2023; Data de publicação: 10/02/2023).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - Pedido de despronúncia - Impossibilidade - Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime doloso contra a vida - Qualificadoras atribuídas ao crime mantidas (meio cruel e recurso que dificultou a defesa

da vítima) - **Prevalência do princípio do 'in dubio pro societate'** - *Recurso não provido* (TJSP Recurso em Sentido Estrito 0000212-24.2017.8.26.0552; Relator(a): Rachid Vaz de Almeida; 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 29/07/2021; Data de publicação: 16/08/2021).

Há, nos autos, indícios suficientes de que o acusado agiu com *animus necandi* contra Elisângela, em especial pelo relato da ofendida, no sentido de que foi atacada pelo réu, com uma faca, o que foi corroborado pelo depoimento de Amanda, que ouviu o acusado afirmando que “havia chegado a hora” daquela vítima.

Não obstante Elisângela tenha sofrido apenas lesões corporais de natureza leve, consistentes em ferimento cortante na palma da mão esquerda, há indícios da intenção homicida de **Manuel**, cuja ação foi interrompida por Amanda.

Diante desse quadro, a versão apresentada pela defesa, de que o acusado não tinha a intenção de matar Elisângela, restou contrariada pela prova oral, devendo ser apreciada pelo juiz natural da causa.

Reitero que as provas produzidas apontam para a presença do *animus necandi*, de modo que deve ser mantida a pronúncia, não comportando acolhimento o pleito de desclassificação da conduta para o delito de lesão corporal.

Sublinho que a qualificadora descrita na denúncia (por razões da condição de sexo feminino, caracterizada pela situação de violência doméstica) não se mostra manifestamente improcedente e deve ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, por ocasião do julgamento da causa, devendo ser formulados quesitos específicos a respeito (cf. artigo 483, § 3º, inciso II, do Código de Processo Penal).

Trata-se de qualificadora de ordem objetiva, “*pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero*”

feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise” (STJ. AgRg no REsp 1741418/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5.^a Turma, DJe 15/06/2018).

Também deve ser mantida a pronúncia pelo delito de conexo de lesão corporal cometido contra Amanda, pois o laudo de fls. 33/34 demonstra que ela sofreu lesões corporais de natureza leve (Artigo 78, inciso I, do CPP).

Logo, havendo prova da materialidade do fato e indícios suficientes de que o recorrente agiu com dolo homicida contra a vítima Elisângela, a decisão monocrática deve subsistir, integralmente.

Ex positis, pelo meu voto, **nego** provimento ao recurso, preservada a r. sentença.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora